



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.559, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas produtoras e fornecedoras de medicamentos, utilizar a escrita "braille" nas embalagens dos seus medicamentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas produtoras e fornecedoras de medicamentos, ficam obrigadas a usar o processo de escrita em relevo – Anagliptografia – Escrita Braille, nas embalagens de seus produtos, contendo as seguintes informações:

- I – Nome comercial do produto;
- II – Nome genérico da substância ativa;
- III – Data de fabricação;
- IV – Data de Validade;
- V – Uso pediátrico ou adulto;
- VI – Demais informações básicas sobre o seu uso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A nossa Carta Magna, em seu art. 1º, relaciona em seus fundamentos: a cidadania; e a dignidade da pessoa humana, incisos II e III. Também em seus objetivos fundamentais, art. 3º, inciso I e III, traz como metas: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Em relação as pessoas portadoras de deficiências, o nosso ordenamento constitucional determina em seus art. 24, inciso XIV, que, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, no intuito de buscar uma melhor qualidade de vida à essa parcela da população.

A busca de melhores condições sociais foi também o que norteou os legisladores quando da elaboração do Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, especificamente nos seus arts. 6º, inciso I e II, 9º e 12, que

tratam dos direitos básicos do consumidor, das obrigações e responsabilidades do fornecedor e fabricante de produtos.

Destacamos nesta proposta, em especial, dentre os portadores de deficiências, os portadores de deficiência visual, que encontram grandes dificuldades, quando necessitam, por motivos de saúde, ou outros, se dirigirem as farmácias para comprarem medicamentos. Nesse momento, eles se deparam com situações que exigem sempre o auxílio de outras pessoas.

Podemos utilizar, aqui, o termo inclusão social, no seu conceito original, que começou a se disseminar, desde 1950 em órgãos e instituições como a ONU, e que engloba uma série de projetos, políticas, leis, serviços, etc., voltados, inicialmente, a atender pessoas com necessidades especiais, visando a sua integração na sociedade, por meio da educação e do trabalho digno.

O objetivo é tornar a sociedade um meio adequado de convivência entre todas as pessoas, independente de seu grau de inteligência e de suas limitações, para que tenham garantidos os seus direitos, respeitando-se as necessidades e potencialidades individuais, criando ferramentas para que cada indivíduo, por seus próprios meios, consiga progredir.

Nesta situação, hoje, a ferramenta de inclusão de cegos mais conhecida e poderosa é a escrita braille, que foi criada na França, por Louis Braille, no século XIX, e, ainda que poucos o saibam, o Brasil foi um dos primeiros países a adotar o sistema, impulsionado pelo médico francês a serviço da corte brasileira, Dr. Xavier Sigaud, que, com o apoio de D. Pedro II, foi um dos fundadores e o primeiro presidente do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, inaugurado no Rio de Janeiro em 17 de setembro de 1854, e que viria, mais tarde, a tornar-se o Instituto Benjamin Constant, referência nacional para a inclusão de pessoas com deficiência visual.

O objetivo da presente proposta, se destina a amenizar as dificuldades vividas, em particular, por essa parcela da população: os deficientes visuais, tornando obrigatório que as empresas produtoras e fornecedoras de medicamentos, utilizem a escrita “braille” nas embalagens dos seus medicamentos, disponibilizando as informações necessárias, para facilitar a identificação do produto e a posologia recomendados ao paciente.

As informações sobre os produtos, tem de ser adequadas e claras. A ingestão de medicamentos incorretos, ou vencidos, pode representar riscos à saúde, gerando reações adversas ou intoxicações.

Os fabricantes e fornecedores devem providenciar que informações importantes sejam impressas nas embalagens de forma ostensiva, para que os consumidores possam visualizar de forma rápida e contínua, principalmente, os consumidores com deficiência visual, e a melhor ferramenta é a escrita “braille”.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos Nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar os informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocada em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
